

PARECER JURÍDICO Nº 002/2022.

Da: Assessoria Jurídica da Presidência

Para: Departamento de Licitações da AESGA.

Assunto: POSSIBILIDADE DO USO DE BENS PÚBLICOS POR PARTICULARES - PERMISSÃO DE USO - DEMONSTRADO INTERESSE PÚBLICO - NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - OBSERVÂNCIA A EVENTUAIS NORMAS EM VIGOR.

I - SÍNTESE DA CONSULTA

Trata-se o presente parecer acerca de solicitação formalizada pelo Departamento de licitação - AESGA, onde consulta acerca de qual procedimento é o mais recomendável para firmar Termo de Permissão de uso precário de espaço público, com a utilização de Chalés de propriedade desta Autarquia, disponibilizados para a comercialização de produtos e serviços destinados a comunidade acadêmica da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns- AESGA.

Pelo que se depreende dos questionamentos formalizados, se requer:

"Qual a regulamentação vigente atualmente no Município, que autorize esta contratação? Em se tratando de permissão/cessão de uso, há a possibilidade de ter caráter oneroso? O prazo de vigência dos contratos oriundos do processo em epígrafe, podem ser fixados em 2 (dois) anos?"

Destarte, o parecer jurídico abordará os principais aspectos legais que permeiam a interpretação do tema,



proporcionando-se maior respaldo a atuação dos agentes públicos, a fim de que todas as finalidades e requisitos previstos em lei sejam devidamente observadas.

II - FUNDAMENTOS

A questão suscitada no presente parecer amolda-se à temática da gestão dos bens públicos, que compreende a boa utilização e conservação do patrimônio público, alinhada às prescrições legais vigentes e ao atendimento do interesse coletivo.

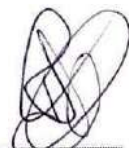
Nesse passo, tem-se por regra que a utilização dos bens públicos, sejam eles de uso comum, especial ou dominical, se faça pela própria pessoa jurídica de direito público a que pertence, tratando-se de atividade normal e adequada aos fins que lhe instituíram.

Por óbvio, como toda regra usualmente comporta situações especiais e que demandam a utilização de exceções, com a gestão dos bens públicos não poderia ocorrer de modo diverso, sendo viabilizado aos particulares a utilização desses bens quando observada a presença de finalidade que atenda ao interesse coletivo e enquadre-se às prescrições normativas.

Nesse aspecto, é importante reforçar a noção de que, dentre outras exigências, a entrega do bem público ao particular somente pode ser viabilizada quando presentes os seguintes aspectos:

- I. Demonstração de interesse público;
- II. Destinação precípua do bem público conservada;
- III. Por consequência, ausência de desvirtuamento das finalidades básicas do bem público para satisfazer interesses exclusivamente privados.

Alinhando-se os requisitos acima elencados ao presente caso, verifica-se de plano que a utilização do espaço público pelo particular, com o intento de promover a ocupação de Chalés para comercialização de gêneros alimentícios, perfaz-se ao



atendimento do interesse público, com a consecução dos Níveis sociais, culturais e econômicos, capaz de promover benefícios a comunidade Acadêmica por um serviço não prestado por esta Autarquia de Ensino.

II.1 - DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INCIDENTE

Antes de adentrar, propriamente, na análise da consulta, cumpre à esta Assessoria Jurídica, à luz da legislação e da doutrina jurídica, identificar as especificidades dos diversos instrumentos legais que servem à cessão/permissão de imóveis públicos.

Inicialmente, é de ter-se, como premissa, que os bens públicos, prioritariamente, devem destinar-se a subsidiar as atividades administrativas dos seus titulares, como instrumento de gestão pública.

A Lei nº 10406/2002 (Código Civil) traça o perfil das distintas espécies de bens públicos:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas



jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Portanto, à luz do Código Civil, os bens públicos de uso comum do povo são aqueles que possuem fruição coletiva ou transindividual, assim como os de uso especial estão afetados, diretamente, ao exercício das atividades administrativas dos entes públicos.

Também está prevista a figura dos bens públicos dominicais, os quais são tidos como bens públicos sem especial destinação, integrando, apenas, o patrimônio das entidades públicas.

A estes, o próprio Código Civil, reconheceu-lhes o caráter de alienabilidade, desde que, a contrário sensu do art. 100, não estejam destinados ao uso especial:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Os bens atribuídos ao Município, neste caso também podemos entender esta Autarquia de Ensino, compõem o patrimônio público municipal, sendo que a regulamentação de seu uso, destinação adequada e excepcional alienação incumbem à Administração local.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "O Município administra seus bens segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar, aplicando-lhes supletivamente os preceitos de direito privado" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 313).

No que concerne ao uso dos bens públicos, a doutrina classifica como bens de uso especial aqueles atribuídos pela Administração, com exclusividade, a determinado indivíduo, de acordo com as cláusulas convencionadas. Ademais, nas lições de Hely Lopes (Op. cit., p. 316):



É também uso especial aquele que a Administração impõe restrições ou para o qual exige pagamento, bem como o que ela mesma faz de seus bens para a execução dos serviços públicos, como é o caso dos edifícios, veículos e equipamentos utilizados por suas repartições; mas aqui só nos interessa a utilização do domínio público por particulares, com privatividade.

O uso especial de bens públicos por particulares pode ocorrer de diversas formas, como a autorização de uso, a permissão de uso, a concessão de uso etc...

A escolha do instituto adequado incumbe à Administração Pública, visando atender o melhor interesse público, tratando-se de ato de gestão administrativa.

Quando se fala no uso especial de bens públicos a doutrina converge quanto a necessidade de licitação, o jurista Marçal Justen Filho aponta a necessidade de licitação:

(...) a obrigatoriedade de licitação deriva da necessidade de tratamento não discriminatório. (...). Quanto à exigência de licitação, deve entender-se necessária sempre que for possível e houver mais de um interessado na realização do bem, evitando-se favorecimentos ou preterições ilegítimas. Em alguns casos especiais, porém, a licitação será inexigível, como, por exemplo, a permissão de uso de calçada em frente a um bar, restaurante ou sorveteria". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 902)

Algumas dúvidas surgem a propósito de concessão e permissão de uso de bens públicos, que não se confundem com as concessões e permissões de serviço público. Essas figuras não estão explicitamente reguladas na Lei nº 8666/93 e a elas não se referem as Leis nº 8987, nº 9074, e nº 11.079 (que dispõe sobre concessão e permissão de serviços públicos). **A omissão legislativa não pode conduzir à interpretação da ausência de obrigatoriedade de licitação.** Aliás, veja-se que o art. 2º da



Lei nº 8666/93 alude genericamente a "concessões e permissões", sem qualificar seu objeto. (...) Nesses casos, a obrigatoriedade de licitação deriva da necessidade de tratamento não discriminatório. Se o Estado dispuser-se a produzir algum tipo de benefício a um conjunto limitado de pessoas será imperiosa a adoção de algum critério de escolha dos beneficiários. Até se poderia imaginar um critério temporal, em que a vantagem seria vinculada a uma ordem cronológica de inscrições. Também se poderia cogitar de critérios de natureza econômica: poderiam aspirar ao benefício os carentes de recursos econômicos. (...) A Administração deverá consolidar num ato convocatório todas as regras sobre outorga que realizará, determinando datas para inscrição, documentos exigidos, critérios de habilitação e de julgamento". (In: JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. 2010, p. 52 e 53)

No mesmo sentido já decidiu a Corte Cidadã:

(...) 4. In casu, consoante assentado no acórdão objurgado o recorrido só poderia outorgar o uso de área de suas dependências mediante o devido título jurídico, a saber, autorização, permissão ou concessão, título este que a autora não comprovou possuir. 5. **A Permissão de uso de bem público é ato unilateral, precário e discricionário quanto à decisão de outorga, pelo qual se faculta a alguém o uso de um bem público. Sempre que possível, será outorgada mediante licitação ou, no mínimo, com obediência a procedimento em que se assegure tratamento isonômico aos administrados** (como, por exemplo, outorga na conformidade de ordem de inscrição) (Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 18ª Edição, páginas 853/854)". (REsp 904.676/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008).

Em sendo assim, por se tratar de ato administrativo, devem ser observadas as disposições normativas vigentes no âmbito



municipal, ou se inexistentes, e com a finalidade de atribuir a maior segurança jurídica a prática dos atos em observância ao princípio da legalidade.

II.2 - PERMISSÃO/CESSÃO DE USO E SEU CARATER ONEOSO

Sob a perspectiva prática, a partir da análise das formas de utilização de uso especial dos bens públicos por particulares, constatou-se que a mais adequada e apta a conferir a devida regularidade a situação jurídica proposta é a permissão de uso de bem público.

Utiliza-se a permissão de uso de bem público sempre que a concessão de uso não puder ser utilizada, ou quando essa não convier, em face da sua complexidade, acaso desproporcional à situação ou à abrangência do uso que se pretende transferir a particular. A permissão de uso é menos complexa, menos estável, menos duradoura que a concessão de uso, tanto quanto a de serviço o é com relação à concessão de serviço.

A discricionariedade é um poder conferido ao administrador público, para que, diante de determinadas situações em que a lei não especifique objetivamente a conduta do agente, este possa, através do juízo valorativo de oportunidade e conveniência, escolher dentre os comportamentos possíveis, aquele que melhor atinja o interesse público.

Hely Lopes Meirelles ensina que a permissão de uso se trata de ato negocial, unilateral e precário, segundo o qual a Administração poderá facultar ao particular a utilização do bem público, de forma gratuita ou remunerada, por prazo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo que poderá ser modificado ou revogado quando o interesse público exigir. (Direito

Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 38ª edição, 2011, pág.584)

Cita ainda Hely Lopes, em sua obra Direito Municipal Brasileiro. 17 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2014.P. 324.



"A permissão de uso especial de bem público, como ato unilateral e precário de administração, normalmente é deferida pelo prefeito independentemente de lei autorizativa, mas sempre precedida de licitação (Lei 8.666/1993, art. 2º), podendo a lei orgânica do Município impor requisitos e condições para sua formalização e revogação, caso em que o Executivo deverá atender às normas pertinentes".

Denota-se, que a permissão de uso de bem público reverbera no regime de direito público como resultado de ponderada aferição de critérios de conveniência e oportunidade, os quais, se fazem manifestamente presentes no caso em apreço pelas circunstâncias já mencionadas.

Conforme fundamentado na legislação acima citada e estudada, a instrumentalização da permissão se perfaz, em regra, mediante procedimento licitatório, consoante previsão encartada no artigo 2º da Lei de Licitações - Lei nº 8.666/1993, tendo sido mantida pela Lei nº 14.133/2021, em seu art. 2º, inciso IV:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a: [...]

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

Objetiva-se, desse modo, evitar favorecimentos ou preterições indevidas, com visos de proporcionar tratamento equânime entre os interessados na utilização do bem público.

Nas palavras do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, de que *"todos os bens públicos, qualquer que seja a sua natureza, são passíveis de uso especial por particulares desde que a utilização consentida pela Administração não os leve à inutilização ou destruição"* [MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Editora Malheiros. 14 ed. p. 308].

Ao vedar a cessão gratuita dos bens objeto da referida lei, qualifica a existência de tal instituto e revela sua possibilidade no âmbito dos bens públicos. Portanto, é imperiosa



a "cessão" [Cessão aqui entendida lato sensu, como gênero, podendo se dar na forma de regime de concessão ou permissão de uso.] onerosa dos bens das demais categorias.

II.3 - DA NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRÉVIO E PRAZO DE VIGÊNCIA CPNTRATUAL

Superadas as considerações feitas, a celeuma se instaura no que tange a indagação de saber se é necessária a instauração de prévio procedimento licitatório para fins de permissão de uso de bem público e seu prazo de vigência.

Ao que parece, tendo em vista tratar-se de Ato Administrativo, discricionário e precário, a permissão de uso de bem público prescinde de prévio procedimento licitatório, salvo os casos em que legislação específica o exigir.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei nº 8.666/93 inclui a permissão no rol de ajustes que dependem de prévia licitação, vejamos:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.** (Grifo nosso)

Ora, ao que parece, **a realização de prévia licitação para os casos ali previstos é necessária apenas nos casos em que houver a formalização de contrato**, conforme ressalva o parágrafo único do apontado artigo 2º, vejamos:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Nesse sentido, convém trazer à baila, os esclarecimentos da ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:



"É verdade que a Lei n° 8.666/93, no artigo 2º, insinua a permissão entre os ajustes que, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação. Tem-se, no entanto, que entender a norma em seus devidos termos. Em primeiro lugar, deve-se atentar para o fato de que a constituição Federal, no artigo 175, parágrafo único, I, refere-se à permissão de serviço público como contrato; talvez por isso se justifique a norma do artigo 2º da Lei n° 8.666/93. Em segundo lugar, deve-se considerar também que este dispositivo, ao mencionar os vários tipos de ajustes em que a licitação é obrigatória, acrescenta a expressão quando contratados com terceiros, o que faz supor a existência de um contrato." [DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo - 18ª edição - Ed. Atlas - p. 605]

Destarte, a permissão de uso de bem público, estabelecida de forma precária e sem prazo de duração, fica excluída da Lei n° 8.666/93 (Lei de Licitações), ou de qualquer outro processo de seleção, tendo em vista que a sua natureza jurídica não comporta a competição, eis que se atrela a discricionariedade da Administração Pública na destinação da utilização de determinado bem público, além da sua própria precariedade.

Corroborando com este entendimento já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região em recente julgado, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE CANTINA/RESTAURANTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG. INCONSISTÊNCIA JURÍDICA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO SENTENCIAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ÍNDOLE NEGOCIAL. LEGITIMIDADE DA OUTORGA [REDACTED] PARA EMPREENDIMENTO PRIVADO EM REGIME DE URGÊNCIA [REDACTED] LICITAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A preliminar de nulidade da sentença recorrida por suposta



ausência de fundamentação não merece ser acolhida, tendo em vista que a sentença de fls. 905/911 encontra-se devidamente motivada, com a declinação dos fundamentos de fato e de direito legalmente exigidos. 2. A permissão de uso de bem público, ainda que remunerada e condicionada, segundo doutrina uníssona dos administrativistas, configura ato administrativo discricionário e precário, circunstância que, em linha de princípio, afasta a exigibilidade de licitação, instituto aplicável precipuamente aos contratos da Administração, ainda mais quando a outorga de execução do mencionado ato administrativo negocial é realizada em regime emergencial. 3. Irrepreensível, nessa ordem de considerações, a manifestação da douta Procuradoria Regional da República no sentido de que "O termo de autorização de uso do bem público, ora guerreado pelo apelante, firmado entre a UFMG e a Sociedade Comercial Mestre Amorim LTDA, operou-se em conformidade com os ditames legais, portanto, sem violar o art. 26 da Lei 8.666/93 ou qualquer outro dispositivo legal. Isto porque a autorização de uso do bem público por particular decorre de ato unilateral da Administração Pública e se opera em caráter discricionário, precário (revogável a qualquer tempo), transitório, bem como dispensa licitação e autorização legislativa." 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 200338000583060 MG 2003.38.00.058306-0, Relator: JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, Data de Julgamento: 14/05/2013, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJFI p.369 de 22/05/2013)

Também o Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação Civil Pública - **Concessão de permissão de uso de bem público sem prévia licitação** Desnecessidade de formalização de procedimento licitatório na espécie, dada a precariedade do ato - improbidade administrativa não configurada. Sentença de improcedência mantida. Recurso do Ministério Público a que se nega provimento. (grifo nosso) (TJ-SP)



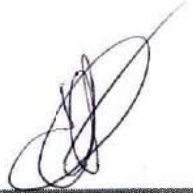
- APL: 994050677525 SP, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 24/03/2010, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/04/2010)

Para além, quanto à lei de licitações, vejo ser também inapropriada e inadequada ao caso, pelo fato de esta ter sido concebida visando a aquisição de bens ou a contratação de obra ou serviço, ou ainda para alienar bens públicos, mas não tecnicamente para viabilizar outros contratos ou atos de outorga. Prova disso é dificuldade de, com base nela, elaborar um edital de licitação para permissão, seja de uso ou inclusive de serviço, que seja minimamente técnico.

Por ser precária, a permissão de uso de bem público é um ato unilateral da Administração Pública, firmado através de termo e não de contrato administrativo, apesar de ser regido pelas normas de direito público.

A licitação, segundo a dicção do art. 37, inc. XXI c/c com o art. 22, inc. XXVII, ambos da CF, não é direcionada para os atos precários, celebrados através de termo, sem as garantias do contrato administrativo, onde o contratado possui não só deveres, como também direitos.

Em igual sentido, Hely Lopes Meirelles, [MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Editora Malheiros. 14 ed] corrobora o que foi dito: **"Permissão de uso é ato negocial unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dados sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público."**



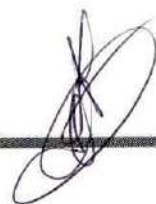
A autorização ou permissão, no magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro "é o ato unilateral e discricionário pelo qual o Poder Público faculta ao particular o uso privativo de bem público, a título precário."

A precariedade, é verificada pela possibilidade de desfazimento do ato de permissão de uso de bem público a qualquer momento. É o que a doutrina chama de permissões condicionadas.

Nesse sentido o STJ também estabeleceu que o ato administrativo de permissão de uso de imóvel municipal por particular possui natureza precária e discricionária, podendo ser cancelada a qualquer momento:

"Processual Civil. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Ato Administrativo. Permissão de uso de imóvel municipal por particular. Natureza precária e discricionária. Possibilidade de cancelamento. **Previsão contratual. Ausência de direito líquido e certo.** 1. A autorização de uso de imóvel municipal por particular é ato unilateral da Administração Pública, de natureza discricionária, precária, através do qual esta consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Trata-se, portanto, de ato revogável, sumariamente, a qualquer tempo, e sem ônus para o Poder Público. 2. Como a Administração Pública Municipal não mais consente a permanência da impetrante no local, a autorização perdeu sua eficácia. Logo, não há direito líquido e certo a ser tutelado na hipótese dos autos. 3. Comprovação nos autos da existência de previsão contratual no tocante ao cancelamento da permissão debatida. 4. Recurso não provido."

Somente a permissão de serviços públicos, a teor do artigo 175, da CF, é que deverá ser precedida da competente licitação, visto que este Comando Maior é taxativo em estabelecer tal cânone legal.



Para que a "permissão de uso" tenha natureza contratual, sujeita a licitação, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, é necessário que a mesma tenha prazo estabelecido, gerando para o particular o direito de receber indenização em caso de revogação, situação jurídica diversa da lide em questão: "No entanto, existem verdadeiras concessões de uso que são disfarçadas sob a denominação de permissão de uso, tendo a natureza contratual; isto ocorre especialmente **quando ela é concedida com prazo estabelecido**, gerando para o particular direito a indenização em caso de revogação da permissão antes do prazo estabelecido. **Neste caso, a permissão de uso está sujeita a licitação.**"

Verificamos assim que o objeto desta análise se enquadra no tipo de permissão de uso e se houver prazo determinado esta será, de natureza contratual a que se refere Di Pietro, uma vez que, tem a referida permissão, prazo estabelecido.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, concluo com as seguintes considerações:

1. A cessão de uso de bens públicos imóveis desta Autarquia de Ensino Superior é possível, seja sob regime de concessão ou permissão de uso, com base no Art. 103 do Código Civil.
2. Por disposição da Lei supracitada, a cessão, seja sob que regime for, **deve ser sempre onerosa**, devendo o processo ser instruído com prévia pesquisa de preços sobre o real valor "locatício" do imóvel, devendo-se, na medida do possível, incluir custos de energia, água e demais expensas à pessoa cessionária, inseridos no valor da mensalidade.
3. Tendo em vista tratar-se de Ato Administrativo precário, a permissão de uso de bem público prescinde



de prévio procedimento licitatório, salvo os casos em que legislação específica o exigir.

4. A formalização da permissão deve se dar por meio de "Termo de Permissão de uso", assinado pela autoridade administrativa máxima da entidade ou autoridade delegada, acompanhado de um documento de justificativa em que se ateste o interesse público envolvido na cessão de uso do bem imóvel, documentos que demonstrem a publicidade do ato e a abertura da livre participação, sem data de validade.

É o parecer.

Garanhuns/PE, 25 de Janeiro de 2022.

Deborha Patrícia Lucio Sena

OAB/PE nº 19231

Assessoria Jurídica da Presidência da AESGA

Portaria 021/2021

